

Os ciganos da “Cidade Nova” e judiciário carioca: do comércio interprovincial de escravos às custas do processo judicial^{1*}

**Marco Antonio da Silva Mello (PPGACP, GAP, NUFEP/ICHF – UFF e DAC/IFCS – UFRJ);
Mirian Alves de Souza (PPGACP, NUFEP/ICHF – UFF)
e Patrícia Brandão Couto (PPGACP, NUFEP/ICHF– UFF).**

¹ Os ciganos da “Cidade Nova” e o judiciário carioca tornam-se objeto de nossa atenção porque na ocasião de uma conferência na qual Marco A. da Silva Mello apresentava, contrastivamente, o resultado de suas pesquisas etnográficas no Catumbi, um bairro popular da área central de negócios da cidade do Rio de Janeiro, e em Belleville, o emblemático *quartier* do Xxème, *arrondissement* de Paris, Marc Bordigoni o convidou para participar do *Colloque Tziganes et Méditerranée: les institutions comme espaces de recontre*. Na verdade, Marc Bordigoni ficou especialmente interessado na curiosa relação, assinalada por Mello, entre um grupo pária e uma instituição tradicional diretamente associada ao Estado.

*Agradecemos aos colegas Flávio Gomes, Samuel Araújo, Antonio Guerreiro, Felipe Berocan Veiga, Marc Bordigoni e demais colegas do *Colloque Tziganes et Méditerranée: les institutions comme espaces de recontre*, sem os quais não teria sido possível realizar esse trabalho, e aos advogados Vivalde de Araújo Brandão Couto Filho e Paulo Rogério de Araújo Brandão Couto pela gentil e enriquecedora assessoria jurídica.

A relação entre os ciganos da “Cidade Nova” e o judiciário carioca revela-se como uma forma muito oportuna para apreendermos como um grupo pária conseguiu fugir do estatuto subalterno em que se encontrava nos mais diversos países e, sem dissociar-se completamente do seu grupo de origem e do conjunto de estereótipos que lhe é tradicionalmente atribuído, conquistar um estatuto operatório que lhe garantiu o estabelecimento de determinadas práticas sócio-econômicas.

Nesse sentido, embora, muitas vezes, a identidade do grupo étnico estudado imponha uma definição de situações sociais que não lhes permite estabelecer uma ampla interação com os membros da sociedade majoritária e que acaba os impedindo de assumir estatutos normais, ou melhor, comuns à população de uma maneira geral. No Brasil, observamos que a identidade como membro de uma minoria forneceu aos ciganos que habitavam os arredores da Cidade Nova, mais especificamente, àqueles do Catumbi, um tradicional bairro da cidade do Rio de Janeiro, uma considerável base para a ação.

Tal ação se desenhou, primeiramente, no comércio interprovincial, donde eram os ciganos comerciantes de escravos e de cavalos. A efetiva participação desse grupo no sistema escravista brasileiro foi devidamente registrada por viajantes e naturalistas e, mais recentemente, por historiadores cuja análise dos registros das operações mercantis ocorridas na cidade do Rio de Janeiro evidencia uma inserção privilegiada em nossa sociedade.

Em um segundo momento, inicialmente como membros da indispensável burocracia do Desembargo do Paço, à época ápice do sistema judicial, ocupando, sobretudo, o cargo de oficial de justiça. Nessa nova ocupação, ainda na condição de perspicazes negociadores, os ciganos participam de uma economia relacionada aos processos judiciais, isto é, através das custas, eles obtêm um complemento salarial que, embora não instituído por dispositivos legais, mas tradicionalmente tolerado pelo poder judiciário, é estabelecido mediante negociação com as partes envolvidas no litígio. O estudo da instauração dessa verdadeira trama comercial revelará ainda a teia complexa de outros relacionamentos sociais e econômicos que, como poderemos verificar, constituem o judiciário carioca.

Em artigo publicado no *Journal of Social History*, em 1992, Bill Donovan faz uma estimulante apreciação a respeito das possibilidades e perspectivas de uma história social dos ciganos. Para tanto, considera oportuno, como ponto de partida, o exame da questão do significado particular do desvio social ao longo da história e as mudanças na sua percepção.

Perseguidos desde os primórdios da modernidade, tanto por sua identidade étnica e cultural, quanto por seu caráter constantemente posto sob suspeita, os ciganos encontraram uma severa repressão em Portugal, caso que é particularmente analisado pelo autor.

Sucessivas leis como, por exemplo, a de D. Filipe, em 1592, proibiam a entrada dos ciganos no reino, bem como o uso de sua língua e vestuário. Limitavam tanto seu nomadismo, sinônimo de vagabundagem, quanto o estabelecimento de grupos sedentários, reunidos em um território comum.

“Ey por bem e mando, que todos os Ciganos (...) se saião dos ditos Reinos, onde mais não entrarão, sob pena de morte natural. E porém querendo ficar, o poderão fazer, com tanto que não andem em trajos de Ciganos nestes Reinos, nem falem sua lingoa (...) e se avisinhem nos Lugares, sem andarem vagabundos. (...) não os consentindo viver em bairros apartados de per si, mas que estem misturados entre os outros visinhos. (...) e as mulheres dos ciganos (...) não o fazendo assim, serão publicamente açoutadas com baraço e pregão, e degredadas para sempre para o Brazil” (COLLECÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIGA E MODERNA DO REINO DE PORTUGAL, 1819: 205-206).

A ordenação do banimento de todos os ciganos para as colônias portuguesas de além-mar caracterizou o reinado de D. João V, já no século 18. Demonstrações públicas desses atos contribuía para atualizar um novo e forte aparato da justiça real, que culminou com o dramático embarque de uma comunidade inteira, noticiada na *Gazeta de Lisboa* de 10 de Março de 1718. Donovan observa que “a cena dos ciganos soltando as amarras assinalava para os espectadores reunidos os esforços da Coroa no controle social” (DONOVAN, 1998:39).

O degredo sistemático para as colônias, entretanto, teve como consequência um novo lugar social reservado aos ciganos na hierarquia da sociedade colonial brasileira, onde eram, desta vez, os escravos negros africanos os que ocupavam o seu nível mais baixo.

No Brasil, os ciganos gradualmente foram se incorporando à sociedade local entre os brancos da classe baixa, diluindo fronteiras étnicas e culturais. Não tiveram dificuldades em encontrar ocupação, participando de atividades tanto da vida urbana quanto do comércio interprovincial, sobretudo aquelas ligadas ao tráfico de escravos e de animais de montaria.

Sua inserção peculiar no sistema escravista, entretanto, representava não somente sua inserção na sociedade mais ampla, como também sua reconhecida competência no “controle de um espectro inteiro de interação étnica” (DONOVAN, 1992:42), atribuindo aos ciganos uma função e posição no sistema de relações sociais não vigente àquela época na metrópole portuguesa.

No século 19, alguns viajantes da missão francesa ao Brasil deram notícias da presença marcante dos ciganos como intermediários do comércio escravo, sobretudo dos chamados “escravos de segunda mão” (SAINT-HILAIRE, 1976:102). Jean Baptiste Debret retratou-os em duas pranchas em seu livro “Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil”, ambas relacionadas com tal posição na estrutura colonial. Ao descrever o interior de uma residência de ciganos, diz Debret: “a casta dos ciganos caracteriza-se tanto pela capacidade como pela velhacaria que põe no seu comércio exclusivo de negros novos e de escravos civilizados, conseguidos por intermédio de agentes que os seduzem e raptam” (DEBRET, 1975:191).

A *sedução* era uma modalidade de fuga, amplamente estimulada pelos ciganos, na qual os escravos, em conspiração com estes bem situados mediadores do tráfico, mudavam de senhor; o que por vezes poderia também ocorrer a contragosto como, por exemplo, no caso dos raptos e roubos de escravos (SOARES & GOMES, 2001:14). Segundo os colegas historiadores Carlos Eugênio Soares e Flávio Gomes, os ofícios policiais e os anúncios de jornais, no início do século 19, no Rio de Janeiro, são fontes preciosas da prática de *sedução*, que implicava uma complexa rede. Assim nos informam os autores:

“Consta que cada cigano, ladrão de escravos, era ajudado por um cativo, crioulo ou africano, que se aproximava furtivamente da ‘vítima’, e, através do ‘diálogo’, a convencia das possibilidades do esquema de fuga. (...) Seu campo de caça predileto estava no Largo da Carioca, onde se concentrava a massa escrava. Ali eles eram ajudados pelos próprios escravos, que eram chamados *línguas (truchement)*, por falarem os diferentes dialetos dos cativos, tal como o africano Mahitica em seu ofício de *Bomba*. Estes ‘mestres da astúcia’, nas palavras do Intendente da Corte, prometiam para os escravos camisas finas, mulheres e ‘grandes fortunas’” (SOARES & GOMES, 2001:17).

Descendente de uma importante família de botânicos do *Jardin des Plantes*, Auguste de Saint-Hilaire foi o viajante que mais atenção deu à malha dos caminhos interprovinciais, seu comércio e movimento constantes. Em viagem a São Paulo, em 1819, o naturalista encontrou um grande acampamento de ciganos dedicados aos negócios e trocas de burros e cavalos:

“Pareceu-me um povo muito unido, e fui tratado por eles com grande benevolência. Não os ouvi jamais usar outra língua senão a portuguesa. Vestiam-se como brasileiros, mas usavam barbas e cabelos longos. Perguntei-lhes por que deixavam crescer a barba, em desacordo com os usos da região, mas a esse respeito só encontrei respostas evasivas” (SAINT-HILAIRE, 1976:102).

No início do século 19, os dois maiores grupos de ciganos sedentários do Brasil viviam localizados estrategicamente nas cidades de Salvador, na Bahia, e no Rio de Janeiro. Nessas duas cidades portuárias, estabeleceram-se sobretudo ao redor do mercado de escravos, passando logo a ocupar áreas importantes do centro. A presença dos ciganos na morfologia social do Rio de Janeiro está, pois, inscrita na sua topografia e na lógica dos lugares do sítio urbano.

Na capital da colônia, fixaram-se primeiramente no Campo de Santana, no Campo dos Ciganos (atual Praça Tiradentes) e na Rua dos Ciganos (atual Rua da Constituição), cuja ambiência urbana é descrita por inúmeros cronistas da época, dentre eles Luiz Gonçalves dos Santos, o Padre Perereca, em suas “Memórias para Servir à História do Reino do Brasil” (SANTOS, 1981:109).

Em 1808, com a cidade transmutada em Corte, desabrochando em pompas reais, a velha imagem do cigano como pária em Portugal já era completamente diferente. No Brasil, ao contrário, passaram a integrar a vida cotidiana da cidade, ocupando uma posição estrategicamente bem definida na sociedade. Podemos encontrar na literatura da época uma deliciosa restituição desse período, evocada no próprio artigo de Bill Donovan:

“A corte encontrou uma comunidade cigana florescente quando chegou ao Rio de Janeiro. Além do tráfico de escravos, os ciganos tiveram ocupações como artesãos e até alguns poucos postos oficiais. Ainda que muitos eram seguramente das classes baixas, algumas famílias tornaram-se ricas. O cigano José Rabelo, por

exemplo, foi considerado um dos cidadãos mais ricos do Rio de Janeiro. Para os recém-chegados europeus, os ciganos do Rio adicionavam um ar exótico à ambiência tropical. Em um ato impensável em Portugal, dançarinos foram convidados para as festividades de núpcias que marcaram o casamento da filha mais velha de D. João VI” (DONOVAN, 1992:46-47).

No aniversário do Príncipe Regente D. João, em 12 de outubro de 1810, Padre Perereca descreve as festividades no Campo de Santana para Sua Majestade do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve:

“(…) logo entrou na praça a célebre dança dos ciganos, que se compunha de seis homens, e outras tantas mulheres vestidos todos com muita riqueza; pois tudo quanto apresentaram era veludo, e ouro: precedia-os uma banda instrumental; e sobre um estrado fronteiro às reais pessoas executaram com muito garbo, e perfeição, várias danças espanholas, que mereceram universal aceitação. Estas foram as únicas danças, que esta primeira tarde tiveram a honra de aparecer diante de Suas Majestades, as Altezas Reais (...)” (SANTOS, 1981:211).

A respeito de uma outra ocasião e festividade, a presença de alegres grupos de jovens ciganos ocupa mais uma vez o centro da atenção geral, agora registrada pelo Barão de Eschwege, que comenta admirado o acontecimento:

“Os ciganos foram convidados para as festas que se celebraram na capital do Brasil por ocasião do casamento da filha mais velha do Rei D. João VI com um infante da Espanha. Os moços dessa nação entraram no circo montando belos cavalos ricamente ajazados e levando na garupa as suas noivas. Os casais saltaram ao chão com incrível agilidade e executaram, em conjunto, as mais lindas danças que já vi até hoje. Todos os olhos se achavam voltados para os jovens ciganos, e se tinha a impressão de que as outras danças tinham por único objetivo fazer ressaltar a beleza das suas” (ESCHWEGE, *Brasilien die neue Welt*, v. II *apud* SAINT-HILAIRE, 1976:102-103).

As comemorações, em 1815, da elevação do Brasil à categoria de Reino Unido levaram ao *Campo dos Ciganos* não somente D. João VI e toda a Corte, mas até mesmo as delegações estrangeiras, para uma tarde e noite de dança e divertimento festivo. Havia rumores de que o rei estava fascinado por uma cigana em particular. Doce ironia, uma vez que foi o ódio devotado aos ciganos por seu avô D. João V que os trouxe em cativo e suas famílias para o Brasil. Os anos seguintes viam o *Campo dos Ciganos* transformar-se na vizinhança boêmia do Rio por excelência, conhecida por sua alegre vida noturna e por abrigar artistas brasileiros e estrangeiros.

Manuel Antonio de Almeida, autor do século 19, inicia seu saboroso romance “Memórias de um Sargento de Milícias”, retratando a ambiência de uma esquina particular do centro da cidade. Nela surge um peculiar e influente personagem público da vida urbana nos tempos de D. João VI:

“Era no tempo do rei.

Uma das quatro esquinas que formam as ruas do Ouvidor e da Quitanda, cortando-se mutuamente, chamava-se nesse tempo – *o canto dos meirinhos* – ; e bem lhe assentava o nome, porque era aí o lugar de encontro favorito de todos os indivíduos dessa classe (que gozava então de não pequena consideração). Os meirinhos de hoje não são mais do que a sombra caricata dos meirinhos do tempo do rei; esses eram gente temível e temida, respeitável e respeitada; formavam um dos extremos da formidável cadeia judiciária que envolvia todo o Rio de Janeiro no tempo em que a demanda era entre nós um elemento de vida: o extremo oposto eram os desembargadores. Ora, os extremos se tocam, e estes, tocando-se, fechavam o círculo dentro do qual se passavam os terríveis combates das citações, provarás, razões principais e finais, e todos esses trejeitos judiciais que se chamava *o processo*.

Daí sua influência moral” (ALMEIDA, 1978:5).

No Largo do Rocio, Campo dos Ciganos, nos idos de 1850, estas insólitas “figuras do urbano” aparecem também, com sutileza de detalhes, na crônica que lhes dedicou Mello Moraes Filho, em seu livro “Factos e Memórias”:

“Destacando-se com singular originalidade, engastado naquela praça como um bazar do Oriente, o saguão do teatro São Pedro, a qualquer hora do dia, povoava-se de um pessoal na realidade bizarro. Homens de cor trigueira ou esbranquiçada, de barba à inglesa, barrigudos ou completamente desbarrigados, trajando casaca azul ou cor de rapé com botões de latão, chapéu branco de castor, colete espantado e calça de ganga amarela, ali perambulavam, trocando palavras de gíria (*chibe*), saindo e entrando, de conformidade com as urgências do momento. Em grupos de três ou quatro, empunhando bengalas de cana da Índia, com os dedos enfiados em anéis, de grossos grilhões de ouro a tombar-lhes do pescoço prendendo o relógio, de argolinha à orelha alguns, e de pulseira de ouro com figas e verônicas, outros, eram os velhos ciganos da Cidade Nova, que se exibiam, os propectos oficiais de justiça, que se instalavam em galeria de baixo do terraço, à espera de citações e mandados de penhora” (MORAES F., 1904:140-141).

É interessante notar que a literatura acima mencionada se coaduna com as evidências etnográficas com as quais nos deparamos no trabalho de campo. O cigano José Mello da Rocha Neto, oficial de justiça aposentado, ao ser abordado como o seu bisavô teria ingressado no poder judiciário na condição de “Porteiro de auditório”, o que atualmente equivale à posição de “Leiloeiro”, nos deu a seguinte resposta:

“Ah...isso eu não sei mas ouvi comentários de que o ‘cigano do Catumbi’ veio para o Brasil, durante o período do bloqueio continental, na comitiva do Dom João VI. Então, naquela época vieram 5 famílias: Os Duarte, os Catanheda, os Braz, os Vianas e uma outra que eu não me lembro o nome. Eles vieram, nesta comitiva, com a família imperial e ficaram morando ali nas imediações de São Cristóvão; rua Bela, rua da Cancela, rua da Boa Vista... e começaram a freqüentar as dependências do judiciário para tratar dos documentos de transferência de compra

e venda de escravos... Eles trabalhavam ali tratando daquela documentação, aí passaram a conhecer os serventuários e os juízes que naquela época tinham outros títulos” (setembro de 2003).

De acordo com este depoimento, os ciganos, particularmente os do Catumbi, de modo distinto daqueles que foram degredados, chegaram ao Brasil na companhia da família real, estabelecendo-se em uma área da cidade que àquela época abrigava em seu nobre casario famílias abastadas. Tal inserção especial em terras brasileiras é assinalada em outros depoimentos², os quais compõem um interessante “mito de origem”, circunscrito as cinco famílias fundadoras que se fixaram, inicialmente, nos lugares acima nomeados. Esse “mito” é significativamente importante, pois lhes atribui um status de caráter afirmativo e atualiza constantemente para o próprio grupo o fato de que na sociedade brasileira conseguiram dissociar-se de uma identidade impresumível.

Outro fator relevante nos leva às dependências do judiciário onde os ciganos, da condição de comerciantes de escravos passam, gradativamente, à condição de meirinhos, hoje oficiais de justiça. Isto é, por conta da regulamentação das operações mercantis, os ciganos freqüentavam o judiciário para tratar dos documentos de transferência de compra e venda de escravos. Foi dessa forma que conseguiram se inserir nas malhas do judiciário, sobretudo, como oficiais de justiça.

O oficial de justiça, embora seja um empregado inferior do juízo ou da administração, a quem compete efetuar citações, intimações e outras diligências, figura tal como podemos constatar, no romance e na crônica, como uma personalidade pública que goza de certo prestígio. A importância atribuída a ele sobrevive no espectro do judiciário, pois, como é recorrentemente assinalado, eles desempenhavam sua função de forma firme e marcante. Para executar a ordem a eles confiada praticavam um interessante rito: munidos de um longo bastão³, como um lictor romano prolatavam a sentença, causando enorme constrangimento para o intimado.

“Eles pegavam o sujeito desprevinido no meio da rua, na porta de casa ou de algum estabelecimento comercial e faziam aquela cena: batiam a

². Durante o trabalho de campo no bairro do Catumbi, nos deparamos com um repertório comum de histórias acerca do grupo, por exemplo, a referência a essa origem é recorrentemente assinalada por nossos interlocutores, sejam eles ciganos ou não ciganos.

bengala no chão três vezes – pá... pá... pá – todo mundo olhava e aí eles começavam: por decisão da vara tal, o senhor fulano está intimado a comparecer na corte... Olha minha filha era um vexame” (novembro de 2001).

Embora o parecer de Buzaid sobre a carreira do oficial de justiça aponte esse rito como um antigo costume dos oficiais de justiça, segundo o tabelião aposentado Naldivar Caetano Gomes⁴, isso era coisa particularmente de cigano:

“Quando você via aquele homem com uma bengala grande, podia saber que era oficial de justiça e cigano. Eles adoravam aquela impáfia” (novembro de 2001).

Vimos até aqui os *calons* como ricos negociantes, mercadores de escravos, revendedores e agora como meirinhos. Mas, como chama atenção Morales de los Rios:

“foi principalmente nesta última função que eles se destacaram. (...) A profissão de meirinho era transmitida de pai para filho, sendo sempre exercida com perfeita exaçaõ. (...) a partir do meado do século XIX, os ciganos acompanharam a expansão da cidade na direção ocidente, transferindo-se para a Cidade Nova” (MORALE DE LOS RIOS F^o, 2000:69-70).

Stuart B. Schwartz ao descrever o procedimento da Relação, antigo Tribunal de Justiça, faz referência ao fato de que os cargos de escrivão também podiam ser adquiridos e passados de uma geração à outra (1979:116).

³ Em “Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial” de Stuart B. Schwartz, verificamos que o bastão era um simbólico apetrecho de identificação do corpo forense. Por exemplo, o bastão vermelho simbolizava a autoridade do juiz ordinário e o bastão branco simbolizava o poder do juiz de fora (1979: 05).

⁴ Naldivar Caetano Gomes é tabelião aposentado, que ao longo de uma carreira de sessenta anos galgou a “hierarquia natural de um cartório”, a qual compreende as funções de: auxiliar de escritório, auxiliar de escrevente, escrevente autorizado, escrevente juramentado (atualmente denominado técnico do judiciário), escrivão substituto, escrivão e tabelião.

As relações interpessoais primárias baseadas em parentesco familiar, nesse sentido, estão presentes na organização do judiciário, assim como em outras instituições brasileiras, e põem em relevo uma questão que é primordial, qual seja, como um sistema profundamente racionalizado e cuja organização é extremamente burocrática, acomoda relações de parentesco, amizade e interesse. A premissa básica da pesquisa, sobre burocracia no Brasil colonial, realizada por Schwartz e a qual compartilhamos é de que o governo e a sociedade brasileira estruturaram-se a partir de dois sistemas interligados de organização. De um lado, havia uma administração caracterizada por normas burocráticas e relações impessoais, que amarrava os indivíduos e os grupos às instituições políticas do governo formal. E paralelamente, existia uma teia de relações baseadas em parentesco e em objetivos comuns que, embora não menos formal, não contava com o reconhecimento formal (SCHWARTZ,1979:XI). Observamos, diante do expressivo número de oficiais de justiça ciganos e, fundamentalmente, do comércio que envolvia as despesas feitas em processo judicial, que é possível o relacionamento entre esses dois sistemas de organização. Pois, como podemos indicar, através da genealogia de algumas famílias ciganas, esse grupo conseguiu, durante gerações e de maneira bastante expressiva, ocupar funções públicas vinculadas à estrutura do judiciário carioca.

É relevante assinalar que, para alguns membros da hierarquia forense, um dos propósitos da pesquisa, qual seja, a relação entre os ciganos e a justiça, não parecia pertinente. Afinal, para cada domínio deve-se corresponder um conjunto de identidades apropriadas, não sendo para a “casta do judiciário” plausível a possível relação entre eles e membros de um grupo pária.

Em uma cerimoniosa confraternização da cúpula do judiciário carioca, em sua sede campestre, na localidade de Vargem Grande, observamos que a hipótese dessa relação causava a nossos interlocutores não somente perplexidade e estranhamento, mas um considerável desconforto. Para eles, tal relação implicava o contato entre sub-universos de significação cujos valores são, ao menos, em termos de representação, distintos. Nesse sentido, a impropriedade da conexão entre ciganos e justiça era justificada a partir de uma tópica a qual variava entre “os ciganos não poderiam entrar num ambiente tão austero” e “cigano e justiça são duas coisas que não combinam”.

Embora o contato entre ciganos e judiciário nos parecesse indesejável e a consulta aos desembargadores Décio e Isaias, responsáveis pela direção do Museu da Justiça, apontasse para a impropriedade da questão, o desembargador José Lisboa da Gama Malcher deu credibilidade ao

tema, sendo categórico ao afirmar para seus colegas que “de fato, houve um tempo na justiça em que boa parte dos oficiais eram ciganos, moradores do Catumbi”⁵. Diante disso, o assunto, que até então parecia um equívoco, transformou-se em interesse, adotando para os presentes um caráter exótico. Assim, outros desembargadores, como Mannes, resgataram de suas memórias a certificada presença dos ciganos na justiça do Rio de Janeiro.

Essa relativa invisibilidade, em parte, foi construída pelos ciganos, pois na esfera de interação no trabalho, eles operaram uma estratégia de distanciamento social, a qual foi certamente facilitada porque, diferentemente de outros serventuários, o oficial de justiça está somente subordinado ao juiz, ou seja, ele não precisa se relacionar tão intensamente com outros funcionários do juízo. Os ciganos dissimularam sua identidade étnica, reconhecidamente desvantajosa:

“Queria ser inimigo de meu avô, era perguntar a ele se ele era cigano. Ele não gostava de jeito nenhum porque (...) não tem nada qualificativo referente a cigano. Nada de bom é associado a cigano. Isto cria uma certa reserva” (setembro de 2003).

A reserva de que nos fala José Mello da Rocha Neto tratava-se de uma forma de tentar regular a conduta dos outros, principalmente a maneira como são tratados (GOFFMAN, 1975:13). Isto é, embora em uma instituição majoritária como o judiciário, as afiliações étnicas não sejam formalmente reconhecidas⁶. A identidade étnica é um elemento importante no quadro que orienta as relações sociais. A etnicidade se emprega, dessa forma, como um conceito de organização social. Como sugere Barth, ela permite a interpretação das fronteiras e das relações dos grupos sociais em termos de repertório seletivo de contrastes culturais que são empregados emblematicamente para organizar identidades e interações (BARTH, 1984). Por isso, os ciganos diante da possibilidade de sua identidade ser colocada em relevo, desenvolveram uma gestão das impressões. Em outras palavras, na medida em que sua identidade étnica representava um estigma social, havia uma preocupação constante dos oficiais de justiça ciganos em manipular

⁵ Segundo o cigano José Mello da Rocha Neto, oficial de justiça aposentado, na década de cinquenta, à época do seu ingresso no judiciário, o número total de oficiais era de duzentos e noventa e cinco, dos quais aproximadamente trinta eram ciganos e moravam no Catumbi.

⁶ Na sociedade brasileira, diferentemente das sociedades anglo-saxônicas que regulam as relações sociais tanto *in mores* quanto *in juris*, não é atribuído voluntariamente um estatuto oficial à identidade étnica.

sua identidade no decorrer das interações. Através de manobras dilatórias construíram um relativo isolamento.

Não obstante, alguns ciganos, tais como Paulo Barroso da Costa Verani⁷, oficial de justiça já falecido, e José M. da Rocha Neto, assinalam a importância de assumir a identidade cigana, sendo essa iniciativa fundamental para a transformação da imagem negativa que é associada ao grupo.

As famílias Verani, Duarte, Salgado e Rocha, cuja importância no judiciário é indicada por nossos interlocutores, conseguiram ocupar muitas posições na estrutura do judiciário. Importantes patriarcas garantiram a seus filhos e sobrinhos acesso aos cargos ambicionados. João Nunes dos Reis, porteiro de auditório no início do século XX, por exemplo, teve cinco filhos homens, dos quais quatro ocupavam posições na Secretaria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo João Reis e Álvaro Reis, oficiais de justiça, Francisco Nunes dos Reis, técnico do judiciário e Inácio Pedro dos Reis, chefe da portaria.

O ingresso na carreira, à época do Império, era feito mediante nomeação dos juízes de direito. Eles podiam nomear e demitir livremente os oficiais de justiça (BUZAID, 1972). Contamos o oficial José Mello da Rocha Neto:

“Eles ficavam por ali, nas imediações do cartório esperando por alguma coisa... Então, houve na época uma contratação de marca de patente de uma cerveja. O juiz do cartório onde meu avô fazia ponto, chamou meu avô e perguntou: o Rocha, você quer ser oficial de justiça? Ele foi e disse: quero. Então eu vou te dar um mandado de prisão pra você trazer três cidadãos aqui. Eram três alemães, donos de uma cervejaria. Eles tinham que prestar depoimento e não compareciam. Daí que o juiz expediu um mandato de prisão e o vovô sabia que o objetivo era aquele; deles prestarem o depoimento. Aí ele pegou uma carruagem e foi até o local onde eles trabalhavam e convidou! Não prendeu não! Convidou os três a o acompanharem até a sede do juízo. Os três entraram na carruagem e foram com meu avô. Chegando lá, vovô falou pro juiz ‘olha, as pessoas que o senhor convidou estão presentes’. Aí o juiz ouviu o depoimento dos três. Então você veja, pelo que o

⁷ Paulo Verani escreveu, na década de 80, um importante texto para a comunidade cigana chamado *Nós*, no qual aponta a relevância de assumir a identidade étnica. Nos parece possível indicar que tal proposição se inscreve no

vovô falava era um mandado de prisão, só que ele deu outra conotação, mas não deixou de cumprir o objetivo: o objetivo era que eles estivessem em juízo. Como meu avô cumpriu a obrigação, depois que os três foram embora ele cobrou do juiz e no ato preencheu a nomeação do vovô na pretoria” (setembro de 2003).

Eis uma história cujos elementos constituem uma referência quase paradigmática à forma de inserção dos ciganos no judiciário. Em princípio enfatiza-se a posição espacialmente estratégica nas “imediações do cartório”, para em seguida sua narrativa explicitar algo importante sobre uma condição fundamental para o êxito no exercício desta função que por si lida, eminentemente, com situações de constrangimento: a competência para negociar com as partes envolvidas numa contenda processual. Para finalizar, diante da reconhecida habilidade na função é agraciado com sua nomeação.

Com o passar dos anos, já na República, para ingressar na carreira⁸ era necessário fazer uma prova de habilitação, o que não diminui a importância do juiz no processo de contratação, pois sua indicação é condição *sine qua nom* para fazer a prova e ser nomeado, caso aprovado. A indicação implicava, portanto, uma boa relação com o magistrado. Diante disso, os ciganos, então, construíram uma eficaz “rede de apadrinhamento”, a qual permitia que eles fossem indicados para fazer a prova e depois, mediante aprovação, nomeados para a função pretendida. Os ciganos mantinham boas relações com os magistrados, agradavam-os, sendo subservientes⁹ e fazendo muitos favores, conforme relata o sr. Naldivar Caetano Gomes:

“Faziam de tudo para agradar os juízes, manobravam carro, faziam às vezes de chofer... Os danados eram muito bajuladores. Era uma verdadeira oligarquia” (novembro de 2001).

que Honneth (2003) chama de luta por reconhecimento, a qual se faz necessária para que o indivíduo possa referir-se a si mesmo como sujeito.

⁸ Com a Constituição de 1988 é estabelecido o concurso público como forma de ingresso. Vale destacar, no entanto, que ainda hoje alguns oficiais podem ser nomeados *ad hoc*.

⁹ É interessante notar que os ciganos assumem posturas diferenciadas segundo a interação. Diante dos juízes não era oportuno e nem cabia mostrar-se como “gente temível e temida, figuras solenes” tal como a descrição de Manoel Antonio de Almeida. Cultivavam, então, perante aos juízes, um estereótipo de docilidade e timidez, acentuando inclusive, de acordo com depoimentos, o quanto sua identidade étnica, a qual é recorrentemente associada a comportamentos reprováveis, era, portanto, passível de muito preconceito. A identidade desvantajosa nesse caso não era mascarada, mas explorada.

O expressivo número de ciganos no juízo, sobretudo até a década de 1970, para Alípio Mendes e Galba Loureiro, oficiais de justiça aposentados, tem como fator explicativo a forte solidariedade que imperava no grupo, a qual possibilitava que, cada vez mais, fosse introduzido um novo membro do “clã” na função, e, sobretudo, a estreita relação por eles mantida com os magistrados.

“As esposas, quase sempre, serviam aos juízes e desembargadores em termos particularizados. Assim como, por exemplo, na lavagem de roupa, faziam comida, cantavam na casa deles. Havia, então, uma familiaridade entre eles que eles externavam poder, a autoridade e pagavam pelo benefício. Tem alguém pra ser nomeado ... entendeu? Isso durou, durou, durou. Aí em 1950 e qualquer coisa começou a ter os concursos” (julho de 2002).

Porém, para o cigano José Mello da Rocha Neto, oficial de justiça aposentado, o fator primordial para o emprego de tantos membros de sua família no judiciário resulta da prematura socialização na profissão, isto é, o cigano, ainda muito jovem, acompanha seu pai, tio ou avô sistematicamente ao trabalho. Por volta dos quatorze anos, o cigano era iniciado no ofício na condição de ajudante. Daí, na ocasião na qual se encontra com idade para ocupar o cargo, diante da experiência que ele já possui, torna-se um candidato preferencial aos olhos do juiz, o qual, por sua vez, vislumbra no jovem a continuidade dos bons serviços prestados pelo pai.

O magistrado não pode exercer sozinho as atividades necessárias ao julgamento das pretensões dos litigantes. Dada a diversidade de atos a serem praticados até o desfecho da causa, o juiz deve ser auxiliado por diversas pessoas, que compõem o juízo. Entre essas pessoas, figura o oficial de justiça para praticar, especialmente, os atos que são feitos fora do lugar de trabalho do juiz. Por essa razão, costuma-se dizer, entre os membros do judiciário, que “o oficial de justiça é os pés e os olhos do juiz”, ou seja, o *longa manus* da autoridade judicial.

Dessa forma, o seu exercício profissional implica um constante movimento por conta do seu relevante papel de mediador entre as partes envolvidas no processo e entre o juiz da Vara, ao qual é subordinado, e o Cartório, onde são emitidas as certidões referentes aos litígios. O desempenho desse papel permite a ele, portanto, uma grande mobilidade, além naturalmente de fé

pública, ou seja, o respaldo da lei para executar suas funções. Consideramos indispensável assinalar que ele também desfruta de uma relativa liberdade de decisão quanto à organização do seu trabalho, isto é, ele encaminha um considerável número de ordens judiciais de acordo com a sua disposição.

A constituição daquilo que chamamos de uma economia relacionada aos processos é construída a partir, principalmente, dessa liberdade de organizar o seu trabalho, em outras palavras, do poder dos oficiais de justiça de apressar ou retardar o litígio, visto que são eles os responsáveis pela ordem de entrega dos documentos judiciais, sendo, assim, muito mais que simples portadores das decisões ordenadas pelo juiz. Ao trabalharem, em sua maioria nas Varas Cíveis¹⁰, conseguiam incluir nas custas, ou seja, nas despesas feitas em processo judicial, gorjetas recebidas dos autores das ações. É oportuno salientar que as gorjetas, embora não inseridas nas despesas referentes às custas¹¹, são de fundamental importância para o bom andamento do processo. Ou melhor, a pessoa que propõe a ação, assim pedindo o exercício da função jurisdicional, oferece uma gratificação ao oficial de justiça para que ele apresse a citação ou a intimação da pessoa contra a qual a ação é proposta.

A gorjeta, contudo, não é tomada, pelos integrantes do judiciário, como algo ilegal, uma vez que sua existência cria condições mais favoráveis para o exercício profissional do oficial. Ela torna possível, por exemplo, que o funcionário do juízo utilize o serviço de um táxi, facilitando e agilizando sua locomoção até o réu. De acordo com o desembargador José Alves de Brito, em relação às gratificações, não há previsão específica na regulamentação vigente¹².

Esse complemento, entretanto, não representa uma novidade do ponto de vista da história dos procedimentos administrativos da justiça. Em um documento da Mesa do Desembargo do Paço¹³ referente ao pedido de contratação de novos oficiais para a secretaria do Tribunal, feito ao príncipe regente, com data de 27 de agosto de 1821, observamos que, diante da necessidade de se pôr em dia o expediente e não permitindo o estado das rendas públicas que se tomassem medidas onerosas à Real Fazenda, foi ordenada a contratação de oficiais, os quais seriam pagos exclusivamente através dos emolumentos dos papéis por eles expedidos. Durante um

¹⁰ Órgãos jurisdicionais que cuidam de toda a parte referente às relações jurídicas que envolvam bens móveis, imóveis, contratos, etc.

¹¹ O que seria uma incongruência, afinal, a gorjeta trata-se de uma doação a alguém cujo serviço nos pareça meritório.

¹² Ver o Ato executivo n. 597/2003, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Ano XXIX N. 119, Parte III.

¹³ MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO (1799-1834), ARQUIVO NACIONAL: Caixa 152, DOC 11.

considerável período, “os oficiais de justiça não recebiam ordenado, mas tão só salários e emolumentos, fixados para os diferentes atos em que intervinham” (SOUZA PINTO, Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil Brasileiro, vol I, 225 a 233 *apud* BUZAID, 1972). A permissão para o recebimento de emolumentos, contudo, não era estendida a todos os funcionários do juízo. Os oficiais de registros, atualmente o que poderíamos chamar de escrivães, tinham um ordenado estabelecido e a eles eram interditadas as gratificações tanto dos autores quanto, principalmente, dos réus.

O recebimento de dinheiro da parte contra a qual a ação é proposta é terminantemente vetado. O oficial, como apontamos acima, pode agilizar o processo ou retardá-lo, nessa última situação, alegando não encontrar o réu, ou seja, argumentando a impossibilidade de citar ou intimar a parte em questão. Em breves linhas, consideramos oportuno apresentar um caso que nos parece exemplar. Certa ocasião, um advogado reclamou que um oficial de justiça estava retardando demasiadamente a entrega de um mandado no caso de um arresto de bens num estabelecimento comercial. A demora na citação estava possibilitando ao réu, por conseguinte, se desfazer da mercadoria a qual deveria ser apreendida. Ele ainda, de acordo com o advogado, provavelmente, planejava decretar falência e, com isso, quando o mandado fosse entregue, o autor já não teria mais nada a receber. A queixa do advogado foi investigada e uma vez constatado que o oficial, com efeito, retardou a intimação, o mesmo foi encaminhado ao juiz. Nesse caso em particular, o oficial que protelou a intimação foi, por causa da boa relação de sua família com o magistrado responsável pela Vara, somente transferido para outra Vara.

Embora a infração administrativa cometida pelo oficial não tenha sido devidamente punida, conforme prescreve o código de organização do judiciário¹⁴, ela foi, segundo o sr. Naldivar, extremamente severa, pois o oficial foi transferido para uma Vara Criminal:

“Mandar um oficial de justiça para uma vara criminal é pior do que mandá-lo para a cadeia! (...) Eles odiavam vara oficializada porque nelas não tem como regatear. Não tem gorjeta do autor. E o Estado vai dar gorjeta? Tinha que viver só com o salário, se quisesse pegar um táxi, era com o dinheiro deles...” (novembro de 2001).

¹⁴ As infrações administrativas cometidas pelos serventuários, funcionários da justiça concursados, estão expostas nas Regras da Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, a possibilidade de estabelecer uma relação comercial com as partes envolvidas na contenda pode ser caracterizada como um elemento bastante vantajoso em uma profissão cuja remuneração, segundo os próprios oficiais, não era muito atrativa. No caso especial dos ciganos, podemos considerar que ela representava a manutenção de uma rede de práticas mercantis que, como observamos, permitiram a eles uma inserção privilegiada na sociedade brasileira. O estabelecimento dessas relações sócio-econômicas, primeiro através da participação no comércio escravista e, depois, no negociar com as partes a gratificação pelos serviços exemplarmente prestados, garantiu ao grupo, além de uma operação de inversão no conjunto de valores estigmatizantes que lhe era atribuído na sociedade européia, a possibilidade de desfrutar de uma intensa mobilidade e liberdade as quais, na verdade, correspondem à própria condição de instauração do mercado, seja ele de escravos ou seja ele das custas.

BIBLIOGRAFIA:

- BARTH, Fredrik. Problems in Conceptualizing Cultural Pluralism, with Illustrations from Somar, Oman. In: MAYBURY-LEWYS, D. (Ed.) *The Prospect for Plural Societies*. Proceedings of The American Ethnological Society, p. 77-87, 1984.
- BUZUID, Alfredo. *A Carreira do Oficial de Justiça. Parecer do Professor Dr. Alfredo Buzaid*. Rio de Janeiro: Associação dos oficiais de Justiça do Estado da Guanabara, 1972. 12 p. Opúsculo.
- COLLECÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIGA E MODERNA DO REINO DE PORTUGAL*. Legislação Antiga, Parte I. *Collecção Chronologica de Várias Leis, provisões e Regimentos del Rey D. Sebastião para Servir de Appendix*. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1819.
- DEBRET, Jean Baptiste. *Viagem Pitoresca e Histórica ao Brasil*. 6^a ed. São Paulo: Martins; Brasília: INL, 1975. Tomo I, v. II.
- DONOVAN, Bill M. Changing Perceptions of Social Deviance: Gypsies in Early Modern Portugal and Brazil. In: *Journal of Social History*, v. 26, n. L, Fall 1992, p.33-53.
- GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Petrópolis: Vozes, 1975. 233 p.
- HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. São Paulo: Editora 34, 2003. 296 p.
- LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. *Código de Processo Civil*. 26^a ed. Org. Juarez de Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1996.
- MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO (1799-1834), ARQUIVO NACIONAL: Caixa 152, DOC 11 e Caixa 154, DOC 97.
- MORALES DE LOS RIOS FILHO, Adolfo. O Rio de Janeiro Imperial. 2^a ed. Rio de Janeiro : Topbooks ; UniverCidade Editora, 2000 [1946]. 549 p.
- MORAES FILHO, Mello. *Factos e Memórias : A mendicidade do Rio de Janeiro. Ladrões de rua. Quadrilhas de ciganos. Memórias do Largo do Rocio. Memórias da Rua do Ouvidor*. Rio de Janeiro; Paris: H.Garnier Livreiro-Editor, 1904. 344 p.

SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem à Província de São Paulo*. Belo Horizonte : Itatiaia ; São Paulo: Ed.USP, 1976. 229 p.

SANTOS, Luiz Gonçalves dos (Padre Perereca). *Memórias para Servir à História do Reino do Brasil*. Belo Horizonte : Itatiaia ; São Paulo: Ed.USP, 1981. 336 p.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes (1609 – 1751)*. São Paulo: Perspectiva, 1979. 354 p.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano & GOMES, Flávio. Em busca de um "risonho futuro": Seduções, identidades e comunidades em fugas no Rio de Janeiro escravista (séc. XIX). In: *Locus: Revista de História*. v. 7, n. 2. Juiz de Fora, 2001, p.9-28.